

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO  
FEDERALSubsecretaria de Gestão de Pessoas  
Coordenação de Normas e Padronização

Nota Técnica SEI-GDF n.º 43/2018 - SEPLAG/SUGEP/CONOP

Brasília-DF, 25 de outubro de 2018

**EMENTA: PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. DECRETO Nº 37.770/2016. LIMITES IMPOSTOS À REGULAMENTAÇÃO DA NORMA. NÃO CABE DISTINÇÃO ONDE A LEI NÃO DISTINGUIU.****DO CONTEXTO**

Trata-se de consulta formulada pelo PROCON-DF/GABINETE/DAG/NUGEP, cuja dúvida central reside na possibilidade da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família com remuneração, não suspender o interstício exigido para a promoção.

Questiona se a licença por motivo de doença em pessoa da família COM remuneração suspende a contagem de tempo de serviço para efeitos de promoção funcional.

**DA ANÁLISE**

A dúvida se resolve, tomando em consideração à interpretação sistemática das normas e os limites normativos que estão reservados à lei e ao decreto. Veja-se:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 840, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

(...)

**Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

**Art. 134.** Pode ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial. *(Caput com a redação da Lei Complementar nº 862, de 2013.)* [1]

§ 1º A licença somente pode ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença é concedida sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo.

§ 3º Nenhum período de licença pode ser superior a trinta dias, e o somatório dos períodos não pode ultrapassar cento e oitenta dias por ano, iniciando-se a contagem com a primeira licença.

§ 4º Comprovada por junta médica oficial a necessidade de licença por período superior a cento e oitenta dias, a licença é sem remuneração ou subsídio, observado o prazo inicial previsto no § 3º.

**Art. 165.** São considerados como efetivo exercício:

- I – as férias;
  - II – as ausências previstas no art. 62;
  - III – a licença:
    - a) maternidade ou paternidade;
    - b) médica ou odontológica;
    - c) prêmio por assiduidade;
    - d) para o serviço militar obrigatório;
  - IV – o abono de ponto;
  - V – o afastamento para:
    - a) exercício em outro órgão ou entidade, inclusive em cargo em comissão ou função de confiança, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, União, Estado ou Município;
    - b) estudo ou missão no exterior, com remuneração;
    - c) participação em competição desportiva;
    - d) participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu*;
    - e) (VETADO);
  - VI – *(Inciso revogado pela Lei Complementar nº 922, de 29/12/2016.)* [\[1\]](#)
  - VII – o período entre a demissão e a data de publicação do ato de reintegração;
  - VIII – a participação em tribunal do júri ou outros serviços obrigatórios por lei.
- Parágrafo único.* A licença para o desempenho de mandato classista ou o afastamento para exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal são considerados como efetivo exercício.

**Art. 166.** Conta-se para efeito de disponibilidade:

- I – o tempo de serviço prestado a Município, Estado ou União, inclusive o prestado ao Tribunal de Justiça, Ministério Público ou Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios;
- II – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada ao regime geral de previdência social, inclusive o prestado à empresa pública ou à sociedade de economia mista de qualquer ente da federação;
- III – a licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família do servidor;
- IV – a licença remunerada para atividade política;
- V – o tempo de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público do Distrito Federal;
- VI – o afastamento para frequência em curso de formação, quando remunerado.

**DECRETO Nº 37.770, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016**

Regulamenta a promoção funcional dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal de que trata o artigo 56, da Lei Complementar nº 840/2011.

**DO INTERSTÍCIO**

(...)

Art. 12. O interstício para os efeitos deste Decreto será computado em períodos corridos, sendo suspenso nos casos de afastamento previstos nos arts. 133;

134, §4º; 137, inciso I, §1º; 144; 159, inciso II e 162, §1º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Em análise ao artigo 165 da Lei Complementar nº 840, observa-se que a Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família não foi arrolada como licença que configure efetivo exercício, não se fazendo nenhuma distinção entre a licença deferida com remuneração e a sem remuneração. A licença em tela foi relacionada no artigo seguinte, o qual prevê a sua contagem para efeito da disponibilidade de que trata os arts. 38 a 40 do Estatuto do Servidor, os quais não serão colacionados porque não acrescentam informação que repercutem na resolução da demanda.

Entretanto, em regulamentação ao instituto da promoção, o Decreto nº 37.770, de 14 de novembro de 2016 previu que somente a Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família SEM remuneração suspende o interstício da promoção o que está em desconhecimento com o estabelecido na LC nº 840/2011. A norma regulamentadora não pode distinguir onde a lei não distinguiu, sob pena de criar ou suprir direito, matéria reservada à lei, ou seja, no caso sob análise o decreto regulamentador criou o direito de suspensão do interstício apenas para o a licença SEM remuneração, o que não tem autorização legal, tendo em vista que a LC nº 840/2011 não fez qualquer distinção nesse sentido, devendo prevalecer a normatização estabelecida pela lei.

Passa-se á análise da questão pontual apresentada pelo setorial consulente.

**A licença por motivo de doença em pessoa da família COM remuneração suspende a contagem de tempo de serviço para efeitos de promoção funcional?**

Sim, cabendo registrar que o sistema SIGRH foi devidamente parametrizado para tal. Conforme já delineado ao longo da nota técnica, a LC nº 840/2011 não arrolou como efetivo exercício a Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, seja ela com ou sem remuneração, não sendo possível ao decreto regulamentador estabelecer distinção onde a lei não distinguiu, sem violar os limites impostos à regulamentação

São estas as conclusões.

#### **ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, sugere-se:

- 1) dar conhecimento do inteiro teor desta nota técnica à unidade consulente;
- 2) elaborar circular divulgando o entendimento exposto nesta nota técnica às Unidades de Gestão de Pessoas.

São estes os encaminhamentos sugeridos.

**EDCLEI DA COSTA ALMEIDA**

**Coordenador**

De acordo. Adotem-se as providências sugeridas no título DO ENCAMINHAMENTO.

**SIMONE GAMA ANDRADE**

**Subsecretária**



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE GAMA ANDRADE - Matr. 0271248-2, Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 25/10/2018, às 14:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDCLEI DA COSTA ALMEIDA - Matr. 0271445-0, Coordenador(a) de Normas e Padronização**, em 25/10/2018, às 15:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=14298751)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=14298751)  
[verificador= 14298751](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=14298751) código CRC= **D57FB671**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 7º andar - Sala 700 - Bairro Zona Cívico - CEP 70075-900 - DF

(61) 3313-8107

---

00015-00026329/2018-60

Doc. SEI/GDF 14298751